

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Autos nº: 44000.001559/2006-26

Interessada: AERUS – Instituto AERUS de Seguridade Social

Embargante: Bênni Faerman

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

Publicação no D. O. U.

de 06 / 04 / 2011

Página 81 à 82

Sessão

Rubrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

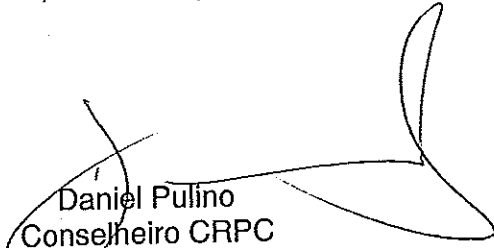
RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por Benni Faerman, com base no art. 40 do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, sob a alegação de omissão de ponto sobre o qual haveria de ter se pronunciado esta Câmara de Recursos.

É que, segundo as Razões do Embargante, teria restado comprovado nos autos que "a conduta do recorrente não causou qualquer prejuízo, ao plano", circunstância que teria sido reconhecida expressamente pela Análise Técnica então mencionada (particularmente nos trechos então transcritos, relativos, particularmente, a fls. 12.372 e 12.375), de modo que, nos termos do que dispõe o art. 23 do Dec. n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003, *obrigatório seria ter o Colegiado reconhecido a ocorrência de uma circunstância atenuante* (justamente a relativa à ausência de prejuízos à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes) em favor do Embargante, com o que a *penalidade* a ele aplicada haveria de ser *reduzida* no importe de vinte por cento.

É o relatório.

Brasília, 23 de março de 2011.


Daniel Pulino
Conselheiro CRPC
(Representante do Poder Público)

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Autos nº: 44000.001559/2006-26

Interessada: AERUS – Instituto AERUS de Seguridade Social

Embargante: Benni Faerman

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se verifica a apontada omissão, consistente na suposta falta de exame da circunstância atenuante prevista no art. 23, I, "a", do Dec. n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003, eis que não reconhecida a inexistência de prejuízo à Entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

VOTO

Com o devido respeito, não há como acolher os embargos.

É que o embargante aponta que teria havido um expresse reconhecimento da "Análise Técnica", segundo a qual, a fls. 12.375, teria registrado que "[O] ingresso de novos participantes evitou um prejuízo maior, na medida em que diminuiu a sinistralidade do PPCHT no período analisado".

Pois bem, em primeiro lugar, chama a atenção que, a rigor, nem sequer o trecho transcrito e negrito a fls. 3 das Razões do incidente de Embargos de Declaração contém o alegado reconhecimento de inexistência de prejuízo, porque o que se fala, textualmente, é que a admissão de novos participantes "evitou um prejuízo maior...no período analisado", de modo que, em verdade, ao se reconhecer que a conduta até pudesse ter evitado, num primeiro momento (ou seja, no período analisado, mas não no futuro), um prejuízo "maior", contém, logicamente até, o reconhecimento de que prejuízo (ainda que, digamos, menor) havia no Plano.

Assim, a admitir-se que houve – como sustentado pelo Embargante – qualquer afirmação categórica relativa ao fato de ter ficado comprovado inexistir prejuízo decorrente da conduta do Recorrente, tal afirmação, se existisse, teria sido

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

lançada apenas na mencionada “Análise Técnica” (*rectius*: no Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito, o qual nem sequer foi adotado direta e expressamente como razão de decidir pelo então Secretário de Previdência Complementar) que é ato opinativo e preparatório para a decisão da autoridade responsável pela decisão inicial do processo, e *não, portanto, no Voto desta Câmara de Recursos*, de fls. e fls.), de modo que, noutras palavras, não se estaria, a rigor, diante da apontada omissão, consistente – repita-se – no fato de não se ter reconhecido a caracterização de uma circunstância atenuante, apesar de (supostamente) ter ficado patente a inoccorrência de prejuízo, simplesmente **porque**, em verdade, **não foi reconhecida, categoricamente, a inexistência de prejuízo** referente ao Plano de benefícios em questão.

A propósito, ao contrário do que se alega, não ficou comprovado no processo que a conduta não causou qualquer prejuízo. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho extraído justamente do Voto condutor da Decisão do Colegiado deste órgão, e que justamente foi objeto dos Embargos de Declaração:

De acordo com a avaliação atuarial posicionada em 09/2004, com a nova massa inscrita, verificou-se um aumento em 250% nas taxas reavaliadas. O aumento da sinistralidade aliado à redução do número de participantes inscritos no plano tornou o PPCHT deficitário e inviável em um curto espaço de tempo, conforme Balanço Atuarial (fls. 11785). Por isso, entendo, particularmente, que o acréscimo de participantes no Plano gerado por tais RDE's (e máxime porque feito de modo absolutamente sem respaldo no Regulamento e na sistemática de legal de alteração e aplicação deste, não se perca de vista isso), ainda que pudesse trazer algum alívio imediato pela ampliação da massa a contribuir, contribuiria para, no transcorrer dos anos, agravar a situação do Plano PPCHT, eis que maior contingente de sujeitos passariam a ser elegíveis ao pecúlio, de modo que se não se pode afirmar, categoricamente, que disso decorreu concreto prejuízo ao plano, também não vejo como descartar, absolutamente, tal possibilidade (destaques não-originais).

Ademais, cumpriria observar que ora Embargante apresentou, em memoriais, três pedidos sucessivos e subsidiários com base numa pretensa falta de reconhecimento da existência de prejuízo, sendo que tais pedidos (e note-se que eles chegavam a veicular até mesmo a pretensão de reconhecimento da obrigatoriedade de extinção do processo, o que é mais do que o reconhecimento de uma mera circunstância atenuante) não poderiam ser acolhidos, segundo expressamente restou consignado no Voto condutor do Acórdão desta Câmara, como bem evidencia o seguinte trecho, que vale a pena ser transcrito:

Mas ainda que não se vislumbrasse prejuízo, o reconhecimento do frontal desrespeito ao disposto em Regulamento e Lei leva à

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

necessidade, não de se arquivar o processo (como requerido em Memoriais), que busca justamente apurar responsabilidades (inclusive no que toca a sanções administrativas porventura reconhecidas), mas sim de se concluí-lo, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível aos responsáveis. E nem se poderia cogitar – diga-se por fim – de aplicação do benefício do art. 22, § 2º, do Dec. n. 4.942, de 2003, não só porque não está em questão, propriamente, a expedição formal de auto de infração (trata-se de processo iniciado por inquérito administrativo), como, sobretudo, porque não haveria sequer como corrigir a irregularidade, ante o encerramento e posterior liquidação extrajudicial, já operados do referido Plano de benefícios.

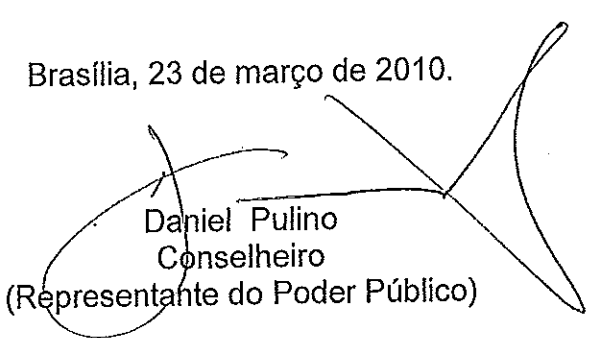
Não há, assim, com o merecido respeito, como prosperarem os Embargos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não vejo como reconhecer-se a omissão apontada, razão pela qual devem ser rejeitados os Embargos de Declaração ora opostos, mantendo-se a decisão anteriormente proferida.

É como voto.

Brasília, 23 de março de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 11ª Reunião Ordinária - 23 de março de 2011.

Relator: DANIEL PULINO

Processo: 44000.001559/2006-26

Embargante: Benni Faerman

Entidade: AERUS – Instituto de Seguridade

Voto do Relator: "...Ante todo o exposto, não vejo como reconhecer-se a omissão apontada, razão pela qual devem ser rejeitados os Embargos de Declaração ora opostos, mantendo-se a decisão anteriormente proferida...."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não acolheu dos Embargos de Declaração mantendo a decisão anteriormente proferida.

Brasília, 23 de março de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente